

# **MANUAL DE NORMAS ATUAÇÃO DA CETIP COMO AGENTE DE CÁLCULO**



VERSÃO: 21/06/2010

---

**MANUAL DE NORMAS  
ATUAÇÃO DA CETIP COMO AGENTE DE CÁLCULO**

**ÍNDICE**

<b>CAPÍTULO PRIMEIRO – DO OBJETIVO</b>	<b>3</b>
<b>CAPÍTULO SEGUNDO – DAS DEFINIÇÕES</b>	<b>3</b>
<b>CAPÍTULO TERCEIRO – DAS METODOLOGIAS DE CÁLCULO, DOS MODELOS DE CÁLCULO E DAS FONTES DE DADOS UTILIZADOS PELA CETIP NA MARCAÇÃO A MERCADO</b>	<b>4</b>
<b>CAPÍTULO QUARTO – DA INDICAÇÃO, DA SUBSTITUIÇÃO, DA DESTITUIÇÃO E DA RENÚNCIA DA CETIP COMO AGENTE DE CÁLCULO</b>	<b>4</b>
<b>Seção I – Da Indicação da CETIP como Agente de Cálculo</b>	<b>4</b>
<b>Seção II – Da Substituição e da Destituição da CETIP como Agente de Cálculo</b>	<b>5</b>
<b>Seção III – Da Renúncia da CETIP da Função de Agente de Cálculo</b>	<b>5</b>
<b>CAPÍTULO QUINTO – DO REGISTRO DO PREÇO OU DO VALOR APURADO NA MARCAÇÃO A MERCADO NO MID</b>	<b>5</b>
<b>CAPÍTULO SEXTO – DAS TAXAS E DOS DEMAIS CUSTOS DEVIDOS POR PARTICIPANTE VINCULADO QUE INDIQUE A CETIP COMO AGENTE DE CÁLCULO</b>	<b>5</b>
<b>CAPÍTULO SÉTIMO – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</b>	<b>6</b>

## MANUAL DE NORMAS ATUAÇÃO DA CETIP COMO AGENTE DE CÁLCULO

### CAPÍTULO PRIMEIRO – DO OBJETIVO

#### Artigo 1º

O presente Manual de Normas é instituído pela **CETIP S.A. – BALCÃO ORGANIZADO DE ATIVOS E DERIVATIVOS** (“CETIP”), com o objetivo de descrever as regras e os aspectos específicos pertinentes à sua atuação como Agente de Cálculo.

§1º – Na função de Agente de Cálculo, a CETIP efetua a Marcação a Mercado de *swap*, termo ou opção registrado em Sistema (“Operação de Derivativo”), bem como do(s) respectivo(s) Ativo(s) Garantidor(es).

§2º – Os tipos de Operação de Derivativo e de Ativo Garantidor para os quais a CETIP pode ser indicada para atuar como Agente de Cálculo são divulgados em Manual de Operações e/ou em Comunicados.

### CAPÍTULO SEGUNDO – DAS DEFINIÇÕES

#### Artigo 2º

Para os efeitos do presente Manual de Normas entende-se por, na sua forma singular ou plural:

- I - Alienação/Cessão Fiduciária – a alienação fiduciária e a cessão fiduciária, reguladas pelo Artigo 66-B da Lei nº 4.728/1965, incluído pela Lei nº 10.931/2004, e pelo Decreto-Lei nº 911/1969, sucessivamente complementados pelo disposto nos artigos 1.361 e seguintes do Código Civil Brasileiro.
- II - Ativo Garantidor – o valor mobiliário, título ou outro direito de crédito alienado ou cedido fiduciariamente em garantia de Operação de Derivativo.
- III - Diretor Geral – o Diretor Geral da CETIP.
- IV - Marcação a Mercado – a atividade que tem como principal objetivo identificar o valor de uma Operação de Derivativo e do(s) respectivo(s) Ativo(s) Garantidor(es) em uma determinada data, utilizando-se modelos matemáticos para esse fim.

- V - MID – Módulo de Informação de Derivativos, integrante do Sistema de Registro.
- VI - Norma da CETIP – Manual de Normas, Manual de Operações, Código de Conduta, Comunicado ou Carta-Circular expedidos pelo Diretor Geral.
- VII - Operação de Derivativo – o *swap*, a opção ou o termo registrado em Sistema .
- VIII - Participante – o detentor de Direito(s) de Acesso.
- IX - Participante Vinculado – o Participante que seja parte da Operação de Derivativo ou o Participante cujo Cliente seja parte da operação.
- X - Regulamento – o Regulamento da CETIP para Acesso de Participante, para Admissão de Ativo, para Negociação, para Registro de Operação, para Custódia Eletrônica e para Liquidação.
- XI - Sistema – o Sistema de Registro, ou o Sistema de Compensação e Liquidação, ou o Sistema de Custódia Eletrônica.

### **CAPÍTULO TERCEIRO – DAS METODOLOGIAS DE CÁLCULO, DOS MODELOS DE CÁLCULO E DAS FONTES DE DADOS UTILIZADOS PELA CETIP NA MARCAÇÃO A MERCADO**

#### **Artigo 3º**

As metodologias de cálculo, os modelos de cálculo e as fontes de dados utilizados pela CETIP na Marcação a Mercado constam do documento “Metodologia CETIP de Marcação a Mercado”.

### **CAPÍTULO QUARTO – DA INDICAÇÃO, DA SUBSTITUIÇÃO, DA DESTITUIÇÃO E DA RENÚNCIA DA CETIP COMO AGENTE DE CÁLCULO**

#### **Seção I – Da Indicação da CETIP como Agente de Cálculo**

#### **Artigo 4º**

O registro de indicação da CETIP como Agente de Cálculo no MID é permitido para o(s) Participante(s) Vinculado(s) que tenha(m) previamente firmado o Termo de Compromisso e Adesão a este Manual de Normas.

Parágrafo único – As regras e os procedimentos relativos ao registro de indicação da CETIP como Agente de Cálculo constam do Manual de Normas de Agente de Cálculo e Acelerador e do correspondente Manual de Operações.

## **Seção II – Da Substituição e da Destituição da CETIP como Agente de Cálculo**

### **Artigo 5º**

Os procedimentos e as regras pertinentes à substituição e à destituição da CETIP como Agente de Cálculo constam do Manual de Normas de Agente de Cálculo e Acelerador e do correspondente Manual de Operações.

## **Seção III – Da Renúncia da CETIP da Função de Agente de Cálculo**

### **Artigo 6º**

É facultado à CETIP, mediante informação ao(s) Participante(s) Vinculado(s) que a tenha(m) indicado como Agente de Cálculo, interromper a prestação desse serviço, a qualquer tempo, para uma ou mais Operações de Derivativos e seu(s) Ativo(s) Garantidor(es).

Parágrafo único – A renúncia mencionada no *caput* deste Artigo será informada ao(s) correspondente(s) Participante(s) Vinculado(s) com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, podendo tal comunicação processar-se por meio eletrônico.

## **CAPÍTULO QUINTO – DO REGISTRO DO PREÇO OU DO VALOR APURADO NA MARCAÇÃO A MERCADO NO MID**

### **Artigo 7º**

O procedimento para registro de preço ou de valor apurado na Marcação a Mercado no MID consta de Manual de Operações ou de Comunicado.

## **CAPÍTULO SEXTO – DAS TAXAS E DOS DEMAIS CUSTOS DEVIDOS POR PARTICIPANTE VINCULADO QUE INDIQUE A CETIP COMO AGENTE DE CÁLCULO**

### **Artigo 8º**

O(s) Participante(s) Vinculado(s) arcam com as taxas e os demais custos pertinentes à indicação da CETIP como Agente de Cálculo, conforme tabela de preços, divulgada na página da CETIP na rede mundial de computadores ([www.cetip.com.br](http://www.cetip.com.br)).

### **Artigo 9º**

Na falta de pagamento de taxa ou custo referidos no Artigo 7º, aplicam-se os procedimentos previstos no Regulamento, no Capítulo que dispõe sobre os emolumentos, taxas e outros custos devidos pelo Participante.

---

## **CAPÍTULO SÉTIMO – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

### **Artigo 10**

O Diretor Geral é competente para dirimir eventuais dúvidas ou omissões deste instrumento, através de Norma da CETIP, complementando o disposto neste Manual de Normas.

### **Artigo 11**

Este Manual de Normas entra em vigor na data de 21 de junho de 2010.